



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12571.000125/2010-24  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-002.770 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2016  
**Matéria** PIS - Isenção em venda para trading company  
**Recorrente** COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS BOM DESTINO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 30/06/2008

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**

Não há que se cogitar de nulidade quando o auto de infração preenche os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexistência de qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972.

**VENDA NO MERCADO INTERNO PARA *TRADING COMPANY*. ISENÇÃO DO PIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 5º DA LEI 10.637/2002.**

São isentas do PIS as vendas realizadas no mercado interno para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. Na ausência de comprovação do fim específico de exportação, as vendas efetuadas sujeitam-se à tributação do PIS/Pasep.

**MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COBRANÇA POR DISPOSIÇÃO LEGAL.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu. Cobra-se multa de ofício por expressa disposição legal.

**Recurso Voluntário Negado**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**

Processo nº 12571.000125/2010-24  
Acórdão n.º **3301-002.770**

**S3-C3T1**  
Fl. 15.648

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR:

Trata o presente processo de auto de infração em que são exigidos R\$ 299.210,77 de PIS não cumulativo, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da apuração de falta de recolhimento da contribuição relativamente aos períodos de apuração 01/2006 a 12/2007 e 02/2008 a 06/2008, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 146/148, demonstrativo de apuração de fls. 149/152 e demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 153/156.

No campo “descrição dos fatos e enquadramento legal” do auto de infração, fl. 146, consta o seguinte relato:

001 – PIS (FATURAMENTO) - INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS.

Os valores da contribuição foram apurados na análise dos Pedidos de Ressarcimento Eletrônico do 1º trimestre de 2006 ao 2º trimestre de 2008, tratados nos processos administrativos nº 16403.000189/2009-84, 12571.000042/2010-35, 12571.000043/2010-80, 12571.000044/2010-24, 12571.000045/2010-79, 12571.000046/2010-13, 12571.000047/2010-68, 12571.000048/2010-11, 12571.000049/2010-57, 12571.000050/2010-81, respectivamente. A análise realizada nos referidos processos concluiu que o contribuinte não possui crédito a ser ressarcido, conforme consta dos Despachos Decisórios nº 08 a 17/2010 da SAFIS da DRF/PTG (cópias no processo), mas, sim, contribuições que deixaram de ser recolhidas, conforme apontamento dos demonstrativos intitulados ‘PLANILHA PARA APURAÇÃO PIS – NÃO CUMULATIVO’ dos trimestres acima citados (cópias no processo).

Cientificada em 13/04/2010 (fl. 145), a contribuinte apresentou, em 13/05/2010, a impugnação de fls. 161/206, instruída com os documentos de fls. 207/353 (além de 17 anexos), cujo teor será a seguir sintetizado.

Primeiramente, após breve relato dos fatos, lista, no item denominado “*Dos documentos comprobatórios do erro material no levantamento fiscal*” uma série de documentos que estariam acompanhando a impugnação e discorre sobre eles. Aduz que o farto conteúdo documental comprova a arbitrariedade do agente fiscal, estando comprovado que as exportações efetivamente ocorreram. Reclama a nulidade tanto do MPF quanto da exigência efetuada.

A seguir, no tópico “*desconsideração da atividade típica de exportação – utilização de presunção indevida no lançamento dos tributos – violação do parágrafo único do art. 142 do CTN*” que ao desconsiderar as vendas realizadas para a empresa exportadora como vendas para o mercado externo, o agente fiscal incorreu em flagrante equívoco. Afirma que a empresa efetuou a venda da madeira para a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, fazendo jus, portanto, à não incidência do PIS/Pasep.

Acrescenta, ainda, que emitiu todas as notas fiscais em favor da comercial exportadora, “em sua maioria para a empresa RBI Enterprises Trading S/A, e a madeira, conforme atestou o Agente Fiscal, efetivamente seguiu para depósitos situados nas cidades portuárias de São Francisco do Sul/SC e Paranaguá/PR, de propriedade da Comercial Exportadora, e posteriormente após (sic) as atividades típicas de logística portuária, foram exportadas” e que, conforme orientação contida no sítio da RFB na internet, “após a emissão da nota fiscal de venda pela pessoa jurídica vendedora com o fim específico de exportação, a empresa comercial exportadora caso não tivesse realizado a venda da madeira para o exterior no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, se tornaria a responsável pelo recolhimento dos créditos presumidos de PIS/PASEP que seriam devidos pela vendedora.”

Aduz que, contraditoriamente, o próprio agente fiscal afirma no despacho decisório que as “saídas relativas as notas fiscais foram realizadas para empresas comerciais não Trading e destinadas a armazéns não alfandegados, não fazendo jus, portanto, à isenção do PIS/PASEP e da COFINS.”

Prossegue, afirmando que apesar do agente fiscal “tentar afastar a característica essencial da empresa comercial exportadora com a finalidade de legitimar o seu ato discricionário de indeferimento dos ressarcimentos dos créditos, novamente se contradiz quando afirma que ‘em termos de legislação tributária a menção a empresa comercial exportadora deve ser entendida, em regra, como abrangendo tanto aquelas sujeitas ao regime especial, como as demais, inscritas somente no REI.’” Esclarece que a RBI Enterprises Trading S/A trabalha exclusivamente com a atividade de exportação e possui o seu registro no REI – Registro de Exportadores e Importadores, “o que afasta toda a atuação atrapalhada do Fiscal, que afastou-se da legalidade do ato de fiscalização, ignorando de forma discricionária todos os substratos fáticos jurídicos que podiam evidenciar-lhe a legalidade da relação mercantil de exportação indireta ocorrida entre” as empresas.

Diz, ainda, que o agente fiscal equivocou-se ao considerar, ilegalmente, que a contribuinte seria a responsável pelo pagamento dos tributos e que não teria direito ao ressarcimento dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativo.

Conclui o tópico, afirmando que a conduta adotada teria tornado o MPF 09.1.04.00-2008-00153-2 nulo de pleno direito e que isso teria configurado erro material na constituição da exigência do PIS e da Cofins.

No ponto seguinte, denominado “Da existência de direito a apropriação de créditos de custos encargos e despesas vinculados à receita de exportação” diz que foi desconsiderada “a maioria dos créditos referentes as receitas apropriadas em relação a custos, despesas e encargos na atividade mercantil com o fim específico de exportação.” Salienta que a apropriação dos créditos foi efetuada com base na estrita interpretação da legislação tributária e que os créditos relativos à utilização dos insumos podem ser facilmente verificados nas planilhas fornecidas à fiscalização.

Em outro tópico, chamado de “venda a empresa comercial exportadora – imunidade tributária – art. 149, § 2º, II da CF/88 – Decreto 4.524/2002 – Art. 89” diz que por meio das notas fiscais e de toda a documentação apresentada pode ser verificado que todas as madeiras foram efetivamente objeto de exportação indireta, “sendo evidenciado que a vendedora fiscalizada procedeu na mais lícita e escorreita conduta não existindo meios legais que possam considerá-la infratora dos preceitos tributários referentes à não-incidência que a lei lhe confere em relação aos recolhimentos da contribuição ao PIS/PASEP.”

Adiciona, ainda, que as notas fiscais, os memorandos de exportação, os conhecimentos de transporte e os registros de operações de exportação que acompanham a impugnação demonstram de modo incontroverso que a empresa agiu dentro dos preceitos legais e com a mais absoluta boa fé.

A seguir, tece considerações acerca da não incidência prevista na Constituição sobre as operações e as receitas decorrentes de exportação. Reafirma que, segundo orientação contida no sítio da RFB na *internet*, se a venda foi efetuada para uma comercial exportadora e se a exportação não foi efetuada a responsabilidade pelo pagamento dos tributos deve ser da comercial exportadora e não da vendedora. Insiste na alegação de existência de erro material praticado pelo agente fiscal e defende a necessidade de cancelamento do lançamento efetuado.

Aduz que a venda foi efetuada para uma comercial exportadora e que esta efetivamente realizou a exportação, ficando ressaltada a não incidência da operação. Afirmar, ainda, que a RBI Enterprises Trading S/A está devidamente cadastrada no Registro de Exportadores e Importadores – REI e que possui representantes credenciados para operar o Siscomex. Conclui o tópico dizendo ser descabida, inclusive, a imposição da multa de ofício de 75% contida no lançamento (transcreve jurisprudência).

No item seguinte, a contribuinte discorre sobre a *“apropriação indevida dos créditos referentes bens e serviços utilizados como insumos – violação do art. 3º da Lei nº 10.637/2002.”* Aduz que, nos termos da legislação, além dos lubrificantes e combustíveis expressamente referidos, consideram-se insumos, para fins de desconto de créditos na apuração da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativo, as matérias-primas e produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens ou serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Assim, entende que, *“no caso do contribuinte, a madeira, em toras é matéria-prima adquirida para o beneficiamento com fins específicos de exportação, e, por conseguinte, nessa hipótese, enquadra-se no conceito de insumo para efeito de apropriação de créditos da contribuição para o PIS/PASEP.”* Diz que os pedidos de ressarcimento devem ser acatados já que as mercadorias foram efetivamente exportadas e que se haviam dúvidas em relação à exportação caberia ao agente fiscal realizar diligências, inclusive via Siscomex, para comprovar ou não as operações. Insiste na ilegalidade do procedimento adotado pelo agente fiscal.

Noutro tópico, fala sobre a *“ilegalidade da presunção fiscal para o presente caso.”* Diz que *“pelos fatos acima narrados, nota-se que o agente fiscal aplicou a presunção fiscal para primeiro, considerar que não se configurou a operação de exportação ou venda mercado externo, e segundo, pela descaracterização da legalidade da apropriação dos créditos referentes a insumos utilizados na atividade comercial típica de exportação indireta com o intuito de eximir-se do pagamento das contribuições sociais ao PIS/PASEP.”*

Afirma que, consoante legislação, jurisprudência e doutrina pátrias, é vedado ao agente fiscal a utilização de presunções, indícios ou arbitramentos que se afastem da realidade documental do contribuinte, ou seja, *“o arbitramento só é legitimado na inexistência de documentos ou da imprestabilidade destes documentos.”*

No ponto seguinte, discorre acerca da *“multa isolada – art. 44 – Lei nº 9.430/96 – erro material – caráter confiscatório – ilegalidade.”* Aduz que o agente fiscal desconsiderou indevidamente a conduta do contribuinte e fez incidir multa de ofício, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996. Diz que tal incidência é improcedente já que é protegido pela imunidade constitucional, afinal as

mercadorias foram vendidas com notas fiscais para uma comercial exportadora que efetivamente efetuou a exportação.

Acrescenta, também, que o lançamento efetuado contém flagrante nulidade na sua constituição, sendo visível o erro material na composição de sua base de cálculo, inclusive no que diz respeito à multa e aos juros de mora.

A seguir, no item denominado “*Da Prova Pericial – art. 16 inciso IV do Decreto-lei nº70.235/1972*” diz que em face da complexidade da questão e da vasta documentação apresentada torna-se necessário a realização de perícia para comprovar de maneira inequívoca a legalidade das operações de exportação indireta. Indica perito.

Seja declarada a nulidade do lançamento em face da existência de atos nulos e de ilegalidades praticadas pela autoridade fiscal;

Seja declarada a nulidade do lançamento em decorrência da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição;

A declaração de nulidade do lançamento fiscal em decorrência da aplicação indevida da multa de ofício de 75%;

A declaração de nulidade do lançamento fiscal em decorrência da existência de erro material no levantamento fiscal principalmente em razão da adoção, por parte do agente fiscal, de entendimento diverso ao da realidade documental, bem como da adoção de presunção fiscal indevida e de desconsideração da imunidade constitucional.

Seja deferido o pedido de ressarcimento da contribuição em questão, objeto dos despachos decisórios nº 18 a 28/2010, e homologadas as compensações;

A realização de prova pericial contábil para comprovar a validade e a legalidade da relação de exportação indireta entre a contribuinte e a empresa comercial exportadora;

Por último, após protestar por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a juntada de novos documentos, pede deferimento.

À fl. 356/357, termos de juntada, por apensação, dos processos nºs 16403.000189/2009-84, 12571.000042/2010-35, 12571.000043/2010-80, 12571.000044/2010-24, 12571.000045/2010-79, 12571.000046/2010-13, 12571.000047/2010-68, 12571.000048/2010-11, 12571.000049/2010-57, 12571.000050/2010-81, ao presente processo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR considerou a impugnação improcedente com a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 30/06/2008*

**VENDAS A COMERCIAIS EXPORTADORAS QUE OPERAM TERMINAIS PRÓPRIOS NÃO ALFANDEGADOS. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PIS, TRIBUTAÇÃO.**

*Em face da ausência de comprovação do fim específico de exportação referido pela legislação, as vendas efetuadas a empresas comerciais exportadoras que não sejam tradings (nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 1972) e que operam terminais próprios não alfandegados, sujeitam-se à tributação do PIS/Pasep.*

*PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.*

*Indefere-se o pedido de perícia cuja realização revela ser prescindível para o deslinde da questão.*

*JUNTADA DE PROVAS DOCUMENTAIS.*

*As provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a peça impugnatória, sob pena de preclusão, salvo exceções taxativamente previstas.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*Cobra-se multa de ofício por expressa disposição legal.*

No recurso voluntário a contribuinte repete os argumentos da impugnação, com exceção ao pleito de que fosse realizada diligência para apuração dos fatos.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração de PIS com valor originário de R\$ 613.685,27, lavrado em face existência de débitos não declarados e não pagos de PIS não cumulativo .

Houve a análise dos Pedidos de Ressarcimento Eletrônico do 1º trimestre de 2006 ao 2º trimestre de 2008. Tal análise concluiu que o contribuinte não possuía crédito a ser ressarcido, conforme consta dos Despachos Decisórios nº 08 a 17 de 2010 da SAFIS da DRF/PTG, mas, sim, contribuições que deixaram de ser recolhidas.

Em consequência disso, foi lavrado Auto de Infração de PIS com incidência não cumulativa nos períodos de apuração de 01/2006 a 12/2007 e de 02/2008 a 06/2008 por falta de recolhimento do tributo.

Em resumo, a autuação decorre da ausência de comprovação do fim específico de exportação determinado por Lei, nas vendas efetuadas pela contribuinte para empresas comerciais exportadoras.

As operações de venda com o fim específico para exportação são aquelas em que os produtos vendidos são remetidos diretamente do estabelecimento do vendedor para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

**1) Nulidade do Auto de Infração:**

Como dito no voto condutor do acórdão recorrido, apesar de não desenvolver tópico específico, em inúmeras ocasiões a recorrente faz alusão à necessidade de ser declarada a nulidade do lançamento

O art. 59, II do Decreto nº 70.235, de 1972, trata de nulidade de despachos e decisões, o que não é o caso do presente auto de infração.

Não há que se cogitar de nulidade quando o auto de infração preenche os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972.

**2) Mérito:**

A principal controvérsia do processo se dá pelo fato do auditor fiscal entender que apesar de as notas fiscais serem emitidas para exportação, a recorrente não comprova a venda com o fim específico para exportação.

Esta foi a origem do auto de infração em análise.

Primeiramente, a recorrente afirma que seus argumentos foram baseados na efetiva demonstração da legalidade da operação de exportação indireta realizada, nos termos da interpretação teleológica do art. 149 §2º, inciso I, da Constituição Federal.

Entretanto, quando se trata de uma situação em que há a dispensa ou mesmo a suspensão da exigência de crédito tributário, a norma contida no Código Tributário Nacional não só recomenda mas determina que a interpretação a ser realizada acerca da legislação pertinente seja efetuada de modo literal.

Portanto, o recurso voluntário da recorrente, no final de todos os argumentos, quer que seja dada uma interpretação baseada na finalidade do art. 149 §2º, inciso I, da Constituição Federal. A recorrente utiliza tal argumento pois não junta provas nos autos de que realizou as vendas com o fim específico de exportação.

As operações de venda com o fim específico para exportação são aquelas em que os produtos vendidos são remetidos diretamente do estabelecimento do vendedor para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

O pedido da recorrente estava baseado na apuração de créditos da contribuição para o PIS relativos as entradas de produtos e insumos sujeitos a incidência não-cumulativa vinculados à Receita de Exportação e que não puderam ser compensados com débitos da própria contribuição decorrente das operações no mercado interno, conforme prevê o Art. 5º da Lei 10.637/2002:

*Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:*

*I - exportação de mercadorias para o exterior;*

*II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº10.865, de 2004)*

*III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

*§ 1 Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:*

*I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;*

*II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável matéria.*

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Vê-se que as operações realizadas pela Recorrente não são do tipo previsto nos dispositivos da Lei nº 10.637/02.

A contribuinte formulou uma série de pedidos de ressarcimento tendo como fundamento legal o § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002. Nesses despachos consta a informação de que não houve exportação direta, fato este que é confirmado pela contribuinte, tendo havido apenas a venda de produção do estabelecimento para terceiros com o fim específico de exportação.

Analisando-se as notas fiscais, cujas cópias fazem parte dos autos de ressarcimento, vê-se que as vendas foram efetuadas, basicamente, para duas empresas:

- a) Valebras Trading S/A Exportação de Madeiras (CNPJ 08.528.017/0001-28) e
- b) RBI Enterprises Trading S/A (CNPJ 01.986.580/0001-09).

A legislação previu duas espécies de empresas comerciais exportadoras: a empresa comercial exportadora propriamente dita e a chamada “trading company.”

O Decreto-lei nº 1.248, de 1972, traz as condições básicas para se configurar uma *Trading Company*:

- a) A constituição sob a forma de sociedade por ações;
- b) Capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional e
- c) Certificado de registro especial concedido pela Secex em conjunto com a Secretaria da Receita Federal – RFB.

Como dito no acórdão recorrido, após consultas efetuadas na *internet*, não foram encontrados registros de habilitação das empresas mencionadas nem no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior, nem no âmbito da 9ª Região Fiscal da Receita Federal. A recorrente não carrou aos autos provas que refutassem tais fatos.

Assim, as empresas indicadas pela contribuinte, para as quais a interessada fez as remessas de mercadorias, devem ser tidas como empresas não *trading*.

Sobre o tema importa transcrever literalmente trecho voto condutor do acórdão recorrido:

Sobre o que se considera “fim específico de exportação”, tanto para empresas exportadoras registradas no Secex como para as empresas comerciais exportadoras (“*tradings*”) verifica-se que o entendimento da administração tributária encontra-se expresso em vários atos, dos quais toma-se como exemplo o constante da Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 224, de 28 de julho de 2004, em cujo item 8 dos seus fundamentos legais consta o seguinte posicionamento:

“[...] Dessa forma, quer sejam os produtos vendidos a empresa comercial exportadora, quer a empresa exportadora registrada na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o produtor-vendedor deve remetê-los **diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado**, por conta e ordem da empresa adquirente, para que a operação enquadre-se na definição de **fim específico de exportação**, conforme o § 1º do artigo 46 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, fazendo jus, assim, à isenção da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep.” (Grifou-se)

Esse entendimento, aliás, está em consonância com o que está previsto no § 1º do art. 45 do Decreto nº 4.524, de 2002, que trata do regulamento do PIS/PASEP e da Cofins.

(...) Conforme mencionado nos despachos decisórios, as notas fiscais relativas às saídas em questão apontam que as mercadorias foram entregues para armazenamento em dois locais:

PFT – Paranaguá Term. Prod. Florestais Ltda, CNPJ nº 00.285.249/0001-90, no seguinte endereço: Av. Governador Manoel Ribas, SN – Paranaguá/PR (remessas para a RBI ENTERPRISES TRADING S.A.);

R.G. Terminal de Cargas Ltda – ME, CNPJ nº 01.747.160/0001-61, no seguinte endereço: R. Presbítero João Leite, 201 – São Francisco do Sul/SC (remessas para a VALEBRAS TRADING S/A - EXPORTADORA DE MADEIRAS).

Pois bem, consultando-se o sítio da Receita Federal do Brasil na *internet* (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aduana/LocaisRecintosAduaneiros/InstPortuarias/InstPortuarias.htm>) que permite a verificação de recintos alfandegados, **constata-se que os armazéns acima citados não são alfandegados**. O primeiro trata-se de um Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação – REDEX **não alfandegado** (<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aduana/LocaisRecintosAduaneiros/Redex/Redex.htm>>) nos termos do art. 2º da IN SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e o segundo sequer consta dos registros do citado sistema.

Portanto, o vendedor deve remetê-los **diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado**, por conta e ordem da empresa adquirente, para que a operação enquadre-se na definição de **fim específico de exportação**

Assim, tratando-se de mercadorias remetidas para empresas comerciais que não sejam *trading* e constatando-se que foram destinadas a recintos não alfandegados, não há o **fim específico de exportação, portanto**, há a incidência do PIS em questão, estando correto o lançamento.

Seria possível encerrar aqui o voto, entretanto, passaremos a análise dos demais argumentos da recorrente.

Houve a alegação de uso de presunção indevida no lançamento dos tributos e violação do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Não houve equívoco do agente fiscal. Como a venda não foi feita para uma **empresa sujeita ao registro especial (trading company)** e a mercadoria não foi remetida para

recinto alfandegado, não há como considerar que a venda foi feita com o fim específico de exportação, portanto, não há como se considerar o direito de creditamento de PIS à contribuinte.

Nesse contexto, correto o entendimento da Administração de indeferir o ressarcimento pleiteado e de proceder o ajuste do Dacon, constituindo a presente exigência, sendo descabida a defesa da nulidade do procedimento.

A recorrente alega também que na venda para empresa comercial exportadora há imunidade tributária pelo art. 149, § 2º, II da CF/88

Alega que, por meio das notas fiscais e de toda a documentação apresentada, pode ser verificado que todas as madeiras foram efetivamente objeto de exportação indireta.

Como dito, quando se trata de uma situação em que há a dispensa ou mesmo a suspensão da exigência de crédito tributário, a norma contida no Código Tributário Nacional determina que a interpretação a ser realizada acerca da legislação pertinente seja efetuada de modo literal.

Nesta condição, mesmo que seja alegada a boa fé, há que se considerar correto o entendimento manifestado no despacho decisório que originou o posterior auto de infração.

A recorrente alega apropriação indevida dos créditos referentes a bens e serviços utilizados como insumos, com violação do art. 3º da Lei nº 10.637/2002.

Aduz que, além dos lubrificantes e combustíveis expressamente referidos, consideram-se insumos, para fins de desconto de créditos na apuração da contribuição para o PIS não cumulativo, as matérias-primas e produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens ou serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Assim, entende que, “no caso do contribuinte, a madeira, em toras é matéria-prima adquirida para o beneficiamento com fins específicos de exportação, e, por conseguinte, nessa hipótese, enquadra-se no conceito de insumo para efeito de apropriação de créditos da contribuição para o PIS/PASEP.” Diz que os pedidos de ressarcimento devem ser acatados já que as mercadorias foram efetivamente exportadas e que se haviam dúvidas em relação à exportação caberia ao agente fiscal realizar diligências, inclusive via Siscomex, para comprovar ou não as operações. Insiste na ilegalidade do procedimento adotado pelo agente fiscal.

Conforme já ressaltado nos processos de ressarcimento, segundo a legislação de regência, a pessoa jurídica pode descontar créditos de PIS e Cofins calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.

O conceito de insumos está contido na IN SRF nº 404, de 2004:

*Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

*I - das aquisições efetuadas no mês:*

*a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º;*

*b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:*

*b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou*

*b.2) na prestação de serviços;*

*[...]*

*§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:*

*I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:*

*a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;*

*II - utilizados na prestação de serviços:*

*a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.*

*[...]*

Portanto, as considerações iniciais da interessada conformam-se com o previsto na legislação, entretanto, todos os valores apurados como sendo relativos às toras utilizadas como insumo foram considerados na apuração da base de cálculo dos créditos a descontar em montante, inclusive, superior ao indicado originalmente no Dacon pela contribuinte.

O relato a seguir, constante dos despachos decisórios, melhor esclarece:

As atividades desenvolvidas pela empresa, conforme consta da 5ª Alteração Contratual, são as de “Comércio e Beneficiamento de madeiras tipo exportação, comércio de cavacos, toras, ripas de madeiras e transportes rodoviários de cargas”.

Em conformidade com a legislação citada as únicas atividades que a empresa desenvolve e que poderiam utilizar insumo (bens e serviços) seriam as de “Beneficiamento de madeiras tipo exportação” e de “transporte rodoviário de carga”, tendo em vista que as outras atividades são puramente comerciais.

Relativamente à primeira constata-se pela leitura do processo produtivo da empresa que os insumos utilizados são:

- Matéria-prima: Toras e toretes de Pinus;
- Produtos Intermediários: as serras, para o corte das toras; o fungicida, para o tratamento fito-sanitário das tábuas; e as lixas, para a realização do acabamento nas tábuas;
- Material de Embalagem: Fitas, Fítilhos e Cantoneiras.

Os documentos apresentados pelo contribuinte foram analisados tendo se chegado a conclusão que no período foram utilizados nesta atividade os insumos constantes do demonstrativo denominado “Relação das Notas Fiscais de Entrada de Insumos”. Destaque-se que foram considerados os insumos acima relacionados independentemente do CFOP constante do arquivo de Notas Fiscais apresentado.

A contribuinte defende a “*ilegalidade da presunção fiscal*.” Diz que “*o agente fiscal aplicou a presunção fiscal para primeiro, considerar que não se configurou a operação de exportação ou venda mercado externo, e segundo, pela descaracterização da legalidade da apropriação dos créditos referentes a insumos utilizados na atividade comercial típica de exportação indireta com o intuito de eximir-se do pagamento das contribuições sociais ao PIS/Pasep*.” Afirma que a legislação veda a utilização de presunção e pede o cancelamento do lançamento de ofício das contribuições dado o flagrante erro material constatado.

A alegação de que teria havido presunção ou mesmo arbitramento não procede.

Conforme já dito, como a contribuinte não comprovou a venda para o exterior, nos exatos termos da legislação, houve apenas uma reclassificação dessa venda, sem qualquer prejuízo quanto aos insumos aplicados, que foram considerados.

A recorrente alega também que a multa “isolada” – do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 é ilegal e tem caráter confiscatório.

Entretanto, tratando-se de lançamento de ofício, como no presente caso, a multa a ser aplicada deve corresponder a 75% sobre a totalidade ou diferença de contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu. Cobra-se multa de ofício por expressa disposição legal.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Luiz Augusto do Couto Chagas

Processo nº 12571.000125/2010-24  
Acórdão n.º **3301-002.770**

**S3-C3T1**  
Fl. 15.661

---

CÓPIA